

**REVOGADO PELO DEC. 12.190, DE 27 DE ABRIL DE 2006**  
**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 11.691, DE 07/04/05**  
**DECRETO Nº 11.441, DE 21 DE JULHO DE 2004.**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **sorvete de qualquer espécie**, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Protocolos ICM 45/91, de 05 de dezembro de 1991 e alterações posteriores e ICMS 23/04, de 18 de junho de 2004,

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de integrar, à legislação tributária, as disposições do Protocolo ICM 45/91, em vigor relativamente a este Estado, a partir de 1º de agosto de 2004,

**D E C R E T A**

\*Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de agosto de 2004, com **sorvete de qualquer espécie** entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do **Acre, Amapá, Bahia, Ceará**, este a partir de 1º de janeiro de 2005, **Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba (01/01/05), Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe (01/01/05), Tocantins e o Distrito Federal**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista. (Prot. ICMS 42/04 e 52/04)

\*Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.691,  
de 07 de abril de 2005, art. 9º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos acessórios ou componentes, tais como **casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pzinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete**.

§ 2º O regime de que trata este Decreto não se aplica às transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais ou importadores.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

§ 4º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 5º A condição de contribuinte substituto, poderá, também, ser atribuída a contribuintes deste Estado, mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, **Anexo I**, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 2º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, com a mercadoria a que se refere este Decreto, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, no valor correspondente ao do imposto retido em favor deste Estado, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador.

§ 1º O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas deste Estado, sobre o preço a que se refere este artigo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante ou importador.

§ 2º No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos deste artigo, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte forma:

I - ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 70% (setenta por cento);

II - aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas (17% dezesete por cento) sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

III - do valor encontrado no inciso anterior será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

§ 3º O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

Art. 4º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Art. 5º Os contribuintes industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, **Anexo II**, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterá, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 6º O contribuinte substituto informará à Secretaria de Fazenda deste Estado, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Decreto, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.

Parágrafo Único. Para os efeitos legais, considera-se crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

A fiscalização do sujeito passivo por substituição poderá ser exercida pelo Fisco deste Estado, mediante credenciamento prévio na Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado do estabelecimento remetente.

\*Art. 6º-A A fiscalização do sujeito passivo por substituição poderá ser exercida pelo Fisco deste Estado, mediante credenciamento prévio na Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado do estabelecimento remetente.

**\*Art. 6º-A com redação dada pelo Dec. nº 11.454, de 11 de agosto de 2004, art. 1º**

\*Art. 6º-B Na hipótese de existência de estoque em 31 de agosto de 2004, dos produtos de que trata este Decreto, deverão os contribuintes, exceto as microempresas comerciais e os inscritos nas categorias cadastrais substituído e especial, proceder o levantamento do mesmo e recolher o ICMS devido, observando o disposto no § 4º.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo o contribuinte deverá:

I - efetuar o levantamento físico-documental da mercadoria existente em estoque em 31 de agosto de 2004;

II - calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido do valor do frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III - aplicar sobre a base de cálculo encontrada o percentual de 5,1 (cinco inteiros e um décimo por cento), para determinação do imposto a ser recolhido;

IV - escriturar a quantidade em estoque em folha específica ao livro Registro de Inventário.

§ 2º O valor do ICMS apurado na forma do inciso III do parágrafo anterior deverá ser recolhido, integralmente, até 30 de setembro de 2004, pelo seu valor nominal, ou em até 03 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, em quantidade de UFIRs, sendo:

I - a primeira, no dia 30 de setembro de 2004;

II - a segunda, no dia 29 de outubro de 2004;

III - a terceira, no dia 30 de novembro de 2004.

§ 3º O levantamento do estoque, o cálculo e o pagamento do imposto ficam sujeitos a posterior homologação pelo Fisco.

§ 4º Caso o contribuinte opere, exclusivamente, com os produtos a que se refere este Decreto, poderá abater do valor encontrado na forma do inciso III do § 1º, o valor do crédito existente em sua escrita fiscal, se houver.

**\*Art. 6º-B com redação dada pelo Dec. nº 11.454, de 11 de agosto de 2004, art. 1º**

Art. 7º O Secretário da Fazenda, se necessário, baixará normas complementares à aplicação deste Decreto.

\*Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2004.

**\*Art. 8º com redação dada pelo Dec. nº 11.454, de 11 de agosto de 2004, art. 1º**

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 21 de julho de 2004.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**ANEXO I**  
**Art. 1º, § 5º, do Decreto nº /04**  
**REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE**  
**REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**  
**Protocolos ICM nº 45/91 e 23/04**

<b>1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
<b>2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)</b>			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____ <input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
<b>3. ESTABELECIMENTO:</b>			
		<b>MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO</b>	
		Protocolos ICM nº 45/91 e 23/04	
<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)		<input type="checkbox"/> SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE	
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
		<input type="checkbox"/> OUTRAS (ESPECIFICAR)	
<b>4. Sr. Secretário.</b>			
<p>O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 5º, do Decreto nº _____ e art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.</p>			
Local e Data: _____, _____ de _____ de 2			
			_____
			assinatura do requerente

**ANEXO II**  
**Art. 5º do Dec. nº 10.371/00**  
**REQUERIMENTO**  
**INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**  
**Protocolos ICM nº 45/91 e 23/04**

<b>1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
<b>2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)</b>			
<b>2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DESTE ESTADO?</b>			
<input type="checkbox"/>	SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____		
<input type="checkbox"/>	NÃO		
2.2. _____			
<b>3. ATIVIDADE ECONÔMICA: MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO</b> Protocolo ICM 45/91 e 23/04			
<input type="checkbox"/>	INDUSTRIAL FABRICANTE		
<input type="checkbox"/>	MATRIZ	<input type="checkbox"/>	FILIAL
<input type="checkbox"/>	OUTROS (ESPECIFICAR)		SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE
<input type="checkbox"/>	MATRIZ	<input type="checkbox"/>	FILIAL
<input type="checkbox"/>	OUTRAS (ESPECIFICAR)		
<b>4. Sr. Secretário.</b>			
<p>O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 5º do Decreto nº /04 e do art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo</p> <p>Local e Data: _____, ____ de _____ de 2</p> <p style="text-align: right;">_____</p> <p style="text-align: right;">ASSINATURA DO REQUERENTE</p>			